

REDES SOCIAIS, DESINFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS ELEIÇÕES: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

SOCIAL MEDIA, DISINFORMATION AND FREEDOM OF EXPRESSION IN ELECTIONS: CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS AND PLATFORMS' LIABILITY

Bento José Lima Neto

Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

RESUMO

Este artigo analisa os impactos das redes sociais na democracia brasileira, com foco na decisão do Supremo Tribunal Federal que reinterpretoou o art. 19 do Marco Civil da Internet. Parte-se da teoria da deliberação de Bernard Manin, segundo a qual a legitimidade democrática não se reduz ao ato eleitoral, mas depende da existência de um processo contínuo de deliberação pública. Em diálogo com Cass Sunstein, especialmente em *Democracy and the Problem of Free Speech*, *On Rumors*, *#Republic* e *Liars*, demonstra-se que as plataformas digitais, quando desprovidas de regulação, favorecem a propagação de desinformação, a polarização em grupo e a erosão do espaço público deliberativo. A análise da doutrina brasileira (Luís Roberto Barroso, Laura Schertel Mendes, Clèmerson Merlin Clève e Ingo Sarlet), da jurisprudência constitucional e do direito comparado (Estados Unidos, União Europeia e Portugal) permite concluir que a democracia contemporânea exige não apenas a proteção da liberdade de expressão, mas também a imposição de deveres positivos às plataformas digitais. Propõe-se, assim, a formulação de uma teoria constitucional brasileira da democracia digital, na qual a preservação do ambiente informacional é condição essencial para a legitimidade do processo democrático.

Palavras-chave: Democracia. Deliberação. Redes Sociais. Desinformação. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This article examines the impact of social media on Brazilian democracy, focusing on the Supreme Court's reinterpretation of Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet. It draws on Bernard Manin's theory of deliberation, which argues that democratic legitimacy is not limited to electoral acts but requires a continuous process of public deliberation. In dialogue with Cass Sunstein, particularly in *Democracy and the Problem of Free Speech*, *On Rumors*, *#Republic* and *Liars*, the article shows that unregulated digital platforms foster the spread of disinformation, group polarization, and the erosion of the deliberative public sphere. The analysis of Brazilian scholarship (Luís Roberto Barroso, Laura Schertel Mendes, Clèmerson Merlin Clève and Ingo Sarlet), constitutional jurisprudence, and comparative law (United States, European Union, and Portugal) suggests that contemporary democracy requires not only the protection of freedom of expression but also the imposition of positive obligations on digital platforms. Accordingly, it proposes the formulation of a Brazilian constitutional theory of digital democracy, in which safeguarding the informational environment is an essential condition for democratic legitimacy.

Keywords: Democracy. Deliberation. Social Media. Disinformation. Freedom of Expression.

1. Introdução

A democracia contemporânea enfrenta um dos maiores desafios de sua história: a convivência com as redes sociais digitais enquanto espaços de circulação de informações, formação de opiniões e disputa política. Se, por um lado, essas plataformas ampliaram o acesso à informação e a possibilidade de participação cidadã, por outro, trouxeram consigo efeitos perversos como a proliferação de desinformação, a criação de bolhas informacionais e a intensificação da polarização política. Esses fenômenos não apenas tensionam a esfera pública, mas colocam em xeque a própria legitimidade democrática, que depende, em última instância, da existência de um ambiente deliberativo íntegro e contínuo.

A questão da legitimidade da democracia sempre esteve no centro das teorias políticas. Autores como Jean-Jacques Rousseau defenderam a noção de uma vontade geral unânime como fundamento das decisões coletivas. Entretanto, a impossibilidade prática dessa unanimidade levou pensadores posteriores a repensar a fonte da legitimidade política. É nesse contexto que se insere a contribuição de Bernard Manin, para quem a legitimidade democrática não pode residir apenas no momento da escolha eleitoral, mas deve ser buscada no processo de deliberação permanente entre cidadãos. A democracia, nessa chave, não é o regime em que uma vontade geral pré-existente se manifesta, mas sim aquele em que as vontades individuais estão em constante transformação a partir da troca de argumentos e da universalização das razões.

Essa perspectiva é especialmente relevante quando confrontada com o ambiente digital contemporâneo. As redes sociais, ao invés de ampliarem a qualidade da deliberação pública, frequentemente a distorcem. É nesse ponto que ganha relevo a obra de Cass Sunstein, cuja trajetória acadêmica foi marcada pela análise da liberdade de expressão, da circulação de informações e da vulnerabilidade das democracias frente a fenômenos como rumores, fake news e cascatas informacionais. Em obras como *Democracy and the Problem of Free Speech* (1993), *Republic.com* (2001), *#Republic* (2017) e *Liars* (2021), Sunstein demonstra que, em ambientes desregulados, a liberdade de expressão pode ser instrumentalizada de maneira a corroer a própria deliberação pública que deveria proteger.

No Brasil, o debate sobre esses temas ganhou centralidade com o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet. O Tribunal afastou a interpretação que conferia imunidade quase absoluta às plataformas digitais até ordem judicial, reconhecendo que tais empresas desempenham um papel ativo na circulação de

informações e, por isso, devem assumir deveres de diligência e responsabilidade. Esse posicionamento pode ser lido à luz das reflexões de Manin e Sunstein: de um lado, a exigência de preservação do espaço deliberativo como fundamento da legitimidade democrática; de outro, o diagnóstico de que as redes sociais, quando desprovidas de regulação, favorecem a desinformação e comprometem a formação racional da opinião pública.

A doutrina brasileira já dialoga, ainda que de forma fragmentada, com essas duas tradições. Luís Roberto Barroso, ao tratar da democracia representativa e da liberdade de expressão, cita tanto Bernard Manin quanto Cass Sunstein, embora não os coloque em diálogo direto. Laura Schertel Mendes, ao analisar a regulação de plataformas digitais, mobiliza intensamente Sunstein (sobretudo Liars e #Republic), mas trata Manin em chave distinta, como teórico da deliberação. Clèmerson Merlin Clève e Ingo Sarlet, por sua vez, recorrem a Manin para fundamentar a legitimidade constitucional e a Sunstein para discutir fake news, mas também não constroem uma ponte conceitual entre os dois. Essa lacuna doutrinária revela a necessidade de uma leitura integrativa, que articule a teoria da deliberação de Manin com a análise empírica e regulatória de Sunstein.

Diante desse quadro, este artigo tem como objetivo examinar a relação entre democracia deliberativa, redes sociais e desinformação, estabelecendo um diálogo original entre Bernard Manin e Cass Sunstein. Busca-se demonstrar que:

1. A legitimidade democrática, conforme Manin, exige um ambiente permanente de deliberação.
2. O ambiente atual das redes sociais, segundo Sunstein, mina as condições dessa deliberação ao promover desinformação e polarização.
3. O STF, ao reinterpretar o art. 19 do Marco Civil da Internet, adota uma posição que pode ser fundamentada nessas percepções doutrinárias, ao reconhecer que a democracia exige a regulação proporcional das plataformas digitais.

Metodologicamente, o trabalho combina análise teórica e normativa. Parte-se das obras de Bernard Manin e Cass Sunstein, articulando-as com a doutrina constitucional brasileira (Barroso, Schertel Mendes, Clève, Sarlet). Em seguida, examina-se a jurisprudência constitucional recente e realiza-se uma comparação internacional, com destaque para os modelos dos Estados Unidos e de Portugal. Ao final, propõem-se caminhos para uma regulação equilibrada que assegure tanto a liberdade de expressão quanto a preservação do espaço deliberativo democrático.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Bernard Manin: a deliberação como fundamento da legitimidade democrática

O debate sobre a legitimidade democrática, ao longo da teoria política moderna, sempre esteve marcado pela tensão entre unanimidade, maioria e deliberação. Se para Rousseau a legitimidade da lei derivava da expressão da vontade geral, concebida como a convergência unânime das vontades individuais, o pensamento de Bernard Manin representa uma inflexão fundamental ao deslocar a ênfase da coincidência prévia de preferências para o processo discursivo em que essas preferências se formam. Em seu ensaio seminal *Volonté générale ou délibération?* (1985), Manin demonstra que a legitimidade não pode ser reduzida ao ato eleitoral nem à simples soma de vontades já constituídas, mas deve ser entendida como o resultado de um processo coletivo de deliberação, no qual os cidadãos têm a possibilidade de reconsiderar, revisar e até mesmo transformar suas opiniões diante do confronto de argumentos.

Essa concepção rompe com duas tradições que dominaram o debate até então. De um lado, o liberalismo clássico, que procurava fundamentar a legitimidade em direitos universais inatos, como a segurança contra coerções arbitrárias. De outro, a leitura rousseauiana, que via na unanimidade — ainda que apenas como ficção, reproduzida pela decisão majoritária — a condição essencial da legitimidade. Para Manin, ambas as tradições partem de um equívoco: pressupõem que as vontades políticas dos cidadãos estão pré-formadas antes da deliberação. Nesse modelo, a deliberação não cria nada de novo, apenas revela preferências fixas.

A crítica maniniana a esse paradigma é decisiva. Se as preferências fossem imutáveis, de fato a unanimidade seria necessária — qualquer dissenso significaria que a lei não exprime a vontade de todos. Mas, como lembra o autor, a política não é o campo da certeza absoluta nem da preferência estática: é o espaço da revisão constante, da aprendizagem coletiva e da construção de compromissos. A deliberação, assim, é constitutiva da própria vontade coletiva, e não mero instrumento de sua revelação.

Nesse sentido, a contribuição de Manin está em afirmar que a democracia é legítima não porque expressa uma vontade geral pré-existente, mas porque oferece um ambiente institucional de deliberação contínua. A lei democrática é legítima não pela unanimidade fictícia que a sustenta, mas porque resulta de um processo aberto, inclusivo

e público, no qual todos os cidadãos puderam participar, argumentar, persuadir e serem persuadidos.

Além disso, Manin atribui à deliberação uma dimensão pedagógica: ao justificar publicamente suas posições, cada cidadão é forçado a elevar seus argumentos do plano do interesse privado para o plano do interesse comum, formulando razões que possam ter validade universal. Esse movimento não garante unanimidade, mas gera uma espécie de universalização prática, pela qual os argumentos passam a ser testados em sua capacidade de ressoar para além do círculo individual.

Outro ponto central é que, para Manin, o princípio majoritário não pode ser compreendido como simples técnica de decisão. Ele só adquire legitimidade quando visto como etapa final de um processo deliberativo. A maioria, nesse esquema, não é ficção de unanimidade, mas sim o resultado de um procedimento no qual todos tiveram a chance de influenciar e de serem transformados pela deliberação. Assim, é a qualidade do processo discursivo que fundamenta a legitimidade, e não a coincidência aritmética de preferências.

A importância de Manin para o constitucionalismo contemporâneo é dupla. Primeiro, porque desloca a legitimidade da democracia do ato eleitoral para a esfera pública contínua, reconhecendo que as eleições são apenas marcos dentro de um processo mais amplo de deliberação permanente. Segundo, porque estabelece um critério normativo para avaliar instituições democráticas: quanto mais aberto, inclusivo e racional for o espaço de deliberação, mais legítima será a decisão resultante.

Essa leitura abre caminho para conectar Manin ao debate atual sobre redes sociais e democracia. Se a legitimidade democrática depende de um ambiente de deliberação constante, então qualquer fator que distorça esse ambiente — como desinformação, manipulação algorítmica ou polarização extrema — compromete a própria base da democracia. É nesse ponto que se torna possível estabelecer um diálogo fecundo com as análises contemporâneas de Cass Sunstein, para quem as redes sociais, quando desprovidas de regulação, corroem justamente essas condições de deliberação.

2.2 Cass Sunstein: liberdade de expressão, fake news e regulação digital

A contribuição de Cass Sunstein para a teoria democrática e para o direito constitucional contemporâneo é particularmente relevante quando se trata de compreender os desafios trazidos pelas redes sociais digitais. Enquanto Bernard Manin

estabelece a necessidade de um ambiente permanente de deliberação como fundamento da legitimidade democrática, Sunstein analisa de forma detalhada os riscos que o ambiente informacional moderno representa para essa deliberação, propondo, ainda, caminhos regulatórios concretos.

Em sua obra *Democracy and the Problem of Free Speech* (1993), Sunstein já antecipava um argumento que se tornaria central para sua trajetória acadêmica: a liberdade de expressão não pode ser compreendida apenas como uma proteção negativa contra a censura estatal, mas deve ser avaliada à luz de sua capacidade de fortalecer a deliberação pública. Para ele, a Primeira Emenda da Constituição norte-americana não deveria ser interpretada como um salvo-conduto irrestrito para qualquer discurso, mas como um arranjo institucional que deve assegurar condições para que a cidadania possa exercer plenamente seu direito de participar de um debate público informado. Em outras palavras, a liberdade de expressão não é um fim em si mesma, mas um instrumento de promoção da democracia deliberativa.

Esse deslocamento de perspectiva já aproxima Sunstein de Manin. Enquanto este aponta que a legitimidade democrática exige a constante possibilidade de revisão de preferências por meio da deliberação, Sunstein insiste em que o direito deve estruturar o ambiente comunicativo de maneira a permitir que tal revisão seja possível. Daí decorre sua crítica ao chamado “mercado de ideias”, expressão frequentemente utilizada para defender que a melhor forma de combater falsidades é deixá-las circular livremente, sob a crença de que a verdade prevalecerá no confronto público. Para Sunstein, esse ideal liberal clássico ignora as distorções reais da comunicação social, especialmente quando se observa a dinâmica psicológica e econômica das sociedades contemporâneas.

A esse respeito, obras posteriores de Sunstein ganham importância fundamental. Em *On Rumors: How Falsehoods Spread, Why We Believe Them, What Can Be Done* (2010), o autor examina os mecanismos sociais e cognitivos pelos quais rumores e notícias falsas se propagam. Ele identifica fenômenos como as cascatas informacionais, em que a repetição de uma afirmação, independentemente de sua veracidade, leva indivíduos a aceitá-la como verdadeira simplesmente porque outros a endossaram. Esse mecanismo, segundo Sunstein, é ainda mais poderoso em ambientes digitais, onde a velocidade de circulação da informação supera a capacidade crítica dos indivíduos e das instituições.

A análise é aprofundada em *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media* (2017), obra na qual Sunstein concentra sua atenção sobre o impacto das redes sociais na democracia. Ali, ele apresenta a noção do “daily me”, uma realidade em que algoritmos de personalização oferecem a cada usuário apenas conteúdos compatíveis com suas preferências e crenças prévias. O resultado é a formação de bolhas informacionais, em que cidadãos deixam de ser expostos a argumentos divergentes, perdendo a oportunidade de revisar criticamente suas posições. Esse processo leva à intensificação da polarização em grupo, em que opiniões tendem a se radicalizar pela ausência de confronto com pontos de vista opostos. O ambiente democrático, portanto, se fragmenta em comunidades autossuficientes e impermeáveis ao diálogo, o que mina as condições de um espaço público compartilhado.

A culminância dessa reflexão se encontra em *Liars: Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception* (2021). Nesse livro, Sunstein enfrenta diretamente a questão das mentiras e fake news em sociedades democráticas. Ele distingue entre falsidades socialmente toleráveis — como exageros ou “mentiras brancas” — e aquelas que representam ameaças concretas à democracia, especialmente quando utilizadas de forma sistemática para manipular eleições, minar a confiança nas instituições ou disseminar ódio. Contra a visão de que todas as falsidades devem ser protegidas pela liberdade de expressão, Sunstein sustenta que certas mentiras podem e devem ser objeto de regulação proporcional, justamente porque comprometem o núcleo da democracia deliberativa.

Um ponto central em sua análise é a constatação de que as plataformas digitais não são intermediárias neutras. Ao organizarem o fluxo de informações por meio de algoritmos opacos e voltados ao engajamento, elas desempenham um papel ativo na amplificação de falsidades e polarizações. Nesse sentido, Sunstein defende a imposição de deveres positivos às plataformas: deveres de transparência algorítmica, de cooperação com autoridades públicas, de prestação de contas por conteúdos impulsionados e de adoção de medidas de moderação que evitem a propagação massiva de desinformação.

Essa proposta não implica censura indiscriminada, mas sim a construção de um marco regulatório que preserve a liberdade de expressão sem sacrificar a qualidade da deliberação pública. Para Sunstein, a ausência de regulação leva à captura do espaço público por interesses privados, manipulando preferências e corroendo a confiança nas instituições democráticas. Assim, regular as plataformas digitais não é limitar a democracia, mas antes protegê-la.

Do ponto de vista brasileiro, a teoria de Sunstein é particularmente relevante porque oferece fundamento doutrinário para a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet. Ao estabelecer que as plataformas não podem gozar de imunidade irrestrita e devem assumir responsabilidades proporcionais pela circulação de desinformação, o STF aproxima-se da visão sunsteiniana de que a liberdade de expressão precisa ser analisada em termos de sua contribuição efetiva para a democracia deliberativa.

Portanto, se Bernard Manin fornece a chave normativa — a legitimidade democrática está no processo de deliberação contínua —, Cass Sunstein mostra como, na prática, as redes sociais desreguladas corroem esse processo, exigindo respostas institucionais. A leitura conjunta de ambos permite compreender que a proteção da democracia no século XXI depende tanto de garantir espaços abertos e racionais de debate quanto de regular os agentes que têm poder de moldar o ambiente informacional.

2.3 Doutrina brasileira e a recepção parcial de Manin e Sunstein

A doutrina constitucional brasileira tem incorporado, em diferentes graus, as contribuições de Bernard Manin e Cass Sunstein, sobretudo na reflexão sobre democracia deliberativa, liberdade de expressão e regulação de plataformas digitais. No entanto, essa recepção tem ocorrido de modo paralelo e compartimentalizado: cita-se Manin como teórico da legitimidade democrática e Sunstein como analista dos desafios da liberdade de expressão no ambiente digital, mas raramente ambos são colocados em diálogo direto. Esse fato constitui uma lacuna que este artigo busca preencher, propondo a integração das duas tradições em uma leitura que conecta teoria política e prática regulatória.

2.3.1 Luís Roberto Barroso: democracia deliberativa e liberdade de expressão

A influência de Bernard Manin é perceptível nas obras de Luís Roberto Barroso, que recorre ao autor francês para sustentar que a democracia representativa contemporânea não pode se legitimar apenas pelo voto periódico, mas deve ser compreendida como um regime de participação contínua e deliberação pública. Em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Barroso retoma a ideia maniniana de que a legitimidade depende da abertura do processo político à revisão permanente de preferências e à justificação pública das escolhas.

Por outro lado, Barroso também se vale de Cass Sunstein, sobretudo em Democracia, Constituição e Liberdade de Expressão, para afirmar que a liberdade de expressão não deve ser entendida como um direito absoluto, mas como instrumento para garantir a integridade do debate público. O ministro do STF incorpora a noção de que as restrições ao discurso só se justificam quando necessárias para preservar o espaço deliberativo. Ainda assim, a articulação entre Manin e Sunstein não é feita de modo explícito: Barroso utiliza o primeiro para explicar a teoria democrática e o segundo para lidar com os dilemas contemporâneos da comunicação digital.

2.3.2 Laura Schertel Mendes: regulação de plataformas digitais

A professora Laura Schertel Mendes, referência nacional em Direito Digital, faz uso intensivo das contribuições de Sunstein, em especial de *Liars* (2021) e *#Republic* (2017), para problematizar o modelo brasileiro de responsabilidade das plataformas digitais. Sua crítica ao art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a retirada de conteúdos ilícitos à ordem judicial, encontra eco direto na obra de Sunstein, ao demonstrar que um ambiente desregulado favorece cascatas de desinformação e polarização em grupo.

Schertel Mendes também dialoga com Bernard Manin, particularmente quando trata da necessidade de que a democracia se legitime pelo debate público informado e plural. Contudo, mais uma vez, a relação entre os dois autores não é explorada de forma sistemática: Sunstein é utilizado como lente para examinar os efeitos empíricos das redes sociais e Manin como referência normativa sobre deliberação, sem que suas análises se fundam em uma mesma matriz argumentativa.

2.3.3 Clèmerson Merlin Clève e Ingo Sarlet: deliberação e limites da liberdade de expressão

No campo do Direito Constitucional, Clèmerson Merlin Clève e Ingo Sarlet representam outra linha relevante de recepção. Ambos recorrem a Bernard Manin para fundamentar a noção de que a legitimidade constitucional não pode ser reduzida à dimensão representativa, mas deve incluir a dimensão deliberativa. Ao mesmo tempo, em trabalhos sobre liberdade de expressão e fake news, invocam Sunstein para ilustrar os perigos que a desinformação representa para a esfera pública e para o processo eleitoral.

Apesar disso, sua análise tende a manter cada autor em seu território: Manin como pensador da teoria democrática e Sunstein como referência pragmática sobre os riscos da comunicação digital. A ausência de uma ponte conceitual entre ambos deixa em aberto a questão central: se a legitimidade democrática depende da deliberação (Manin), e se as redes sociais desreguladas corroem essa deliberação (Sunstein), então a regulação digital não é apenas desejável, mas necessária como condição da própria democracia constitucional.

2.3.4 Síntese crítica

A recepção brasileira de Manin e Sunstein, portanto, é significativa, mas fragmentada. Barroso, Laura Schertel Mendes, Clève e Sarlet reconhecem a relevância de ambos, mas não constroem um diálogo integrativo entre eles. Essa lacuna teórica revela uma oportunidade de avanço: propor que a democracia constitucional brasileira só pode ser devidamente compreendida quando se articula a teoria da deliberação de Manin (como fundamento normativo da legitimidade) com a análise regulatória de Sunstein (como diagnóstico empírico dos riscos que minam essa deliberação).

Esse esforço integrador permite não apenas iluminar o debate acadêmico, mas também fundamentar decisões judiciais e propostas legislativas no Brasil, em especial aquelas que envolvem a responsabilidade das plataformas digitais e a proteção da democracia no ambiente informacional. Ao propor essa leitura, o artigo contribui para consolidar uma teoria constitucional brasileira da democracia digital, enraizada em clássicos da teoria política, mas sensível aos desafios concretos da era das redes sociais.

3. Jurisprudência Constitucional Brasileira

3.1 O julgamento do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet

O Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou, em 2023, um dos julgamentos mais relevantes da história recente em matéria de liberdade de expressão e regulação da internet: a análise do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Esse dispositivo estabelecia, em sua redação original, que provedores de aplicações de internet só poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros caso não cumprissem ordem judicial específica que determinasse a retirada do material. Na prática, criou-se uma espécie de “imunidade quase absoluta” para as

plataformas, que só poderiam ser compelidas a agir após a intervenção formal do Judiciário.

O debate jurídico que se formou em torno desse dispositivo girou em torno de dois eixos principais: (i) a compatibilidade do regime de responsabilidade limitada das plataformas com a proteção da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IX, da Constituição de 1988; e (ii) a adequação desse modelo à proteção da democracia e dos direitos fundamentais, diante da proliferação de conteúdos ilícitos, discursos de ódio e desinformação.

O STF, ao julgar as ações de controle concentrado e o Recurso Extraordinário 1.010.606, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 19. O Tribunal entendeu que a regra da ordem judicial prévia não poderia ser aplicada de modo absoluto, devendo ser reconhecidas situações de responsabilidade direta e imediata das plataformas, especialmente quando se tratasse de conteúdos manifestamente ilícitos ou que colocassem em risco direitos fundamentais, como em casos de incitação ao ódio, desinformação massiva, atentados à integridade do processo eleitoral ou conteúdos relacionados a abusos contra crianças e adolescentes.

Essa decisão representa uma mudança paradigmática. O Supremo rejeitou a lógica da neutralidade absoluta das plataformas, reconhecendo que essas empresas exercem um papel ativo na moderação e no impulsionamento de conteúdos, e que, portanto, não podem ser tratadas apenas como meras intermediárias técnicas. A partir dessa compreensão, firmou-se a noção de que as plataformas digitais possuem deveres de diligência e de cuidado no ambiente informacional.

3.2 Responsabilidade progressiva das plataformas e proteção da deliberação democrática

O ponto mais inovador do julgamento foi a consagração da ideia de responsabilidade progressiva. Em vez de adotar um modelo binário — imunidade total ou responsabilidade irrestrita —, o STF delineou um regime em que a responsabilidade das plataformas varia de acordo com a natureza da conduta e dos mecanismos envolvidos:

1. Conteúdos manifestamente ilícitos: nas situações em que a ilegalidade é evidente (como pornografia infantil ou incitação à violência), a plataforma deve atuar imediatamente, sob pena de responsabilidade civil direta.

2. Impulsionamento pago e publicidade política: em casos de desinformação patrocinada, o STF reconheceu que há presunção de responsabilidade das plataformas, que lucram com a circulação do conteúdo e têm meios técnicos para exercer maior controle.

3. Falhas sistêmicas de moderação: quando há omissão reiterada ou negligência nos mecanismos de controle, a responsabilidade das plataformas é agravada, configurando violação de deveres positivos.

4. Demais hipóteses: mantém-se, como regra geral, a necessidade de ordem judicial, mas sem a blindagem absoluta prevista originalmente no art. 19.

Esse modelo, inspirado em experiências internacionais, busca equilibrar dois valores constitucionais: a liberdade de expressão e a proteção da democracia deliberativa. De um lado, evita-se o risco de censura privada ou de remoção arbitrária de conteúdos legítimos; de outro, reconhece-se que a circulação desenfreada de desinformação mina as condições mínimas para que o debate público seja livre, racional e inclusivo.

Aqui, a conexão com Bernard Manin e Cass Sunstein torna-se evidente. Se, conforme Manin, a legitimidade democrática repousa na existência de um ambiente permanente de deliberação, e se, como demonstra Sunstein, as redes sociais desreguladas tendem a corromper esse ambiente por meio de cascatas informacionais e polarização, então a decisão do STF pode ser compreendida como um esforço constitucional para preservar a integridade do espaço deliberativo. O Tribunal não apenas solucionou um conflito técnico de responsabilidade civil, mas assumiu o papel de guardião da esfera pública democrática, impondo às plataformas deveres compatíveis com sua função social.

3.3 STF como guardião constitucional da democracia digital (ampliado)

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet inaugura, de fato, um novo capítulo na história constitucional brasileira. Não se trata apenas de interpretar um dispositivo legal à luz da Constituição, mas de reconhecer que, na era digital, a própria sobrevivência da democracia depende da integridade do ambiente informacional. Essa constatação coloca o Brasil em sintonia com os desafios enfrentados por outras democracias constitucionais, mas também abre espaço para a formulação de uma teoria constitucional brasileira da democracia digital.

Essa teoria parte de três premissas fundamentais:

1. Deliberação como fundamento normativo: em consonância com Bernard Manin, a democracia brasileira deve ser compreendida não apenas como governo da maioria ou expressão da vontade popular, mas como um processo permanente de deliberação pública. Isso significa que o critério de legitimidade das decisões políticas não está no resultado numérico das urnas, mas na abertura contínua do espaço público para o confronto racional de argumentos.

2. Ambiente informacional como bem constitucional: seguindo a análise de Cass Sunstein, reconhece-se que a qualidade da deliberação depende das condições concretas em que a informação circula. Se o ambiente digital for dominado por desinformação, cascatas informacionais e polarização algorítmica, a democracia perde seu caráter deliberativo. Assim, o ambiente informacional deve ser protegido como um bem constitucional coletivo, comparável à integridade do processo eleitoral ou à imparcialidade do Poder Judiciário.

3. Deveres positivos das plataformas e do Estado: a democracia digital exige não apenas a abstenção do Estado em censurar conteúdos, mas também a imposição de deveres positivos às plataformas e ao próprio poder público. Às plataformas cabe a responsabilidade de agir com diligência na moderação de conteúdos, na transparência de seus algoritmos e na prevenção da circulação massiva de conteúdos ilícitos. Ao Estado cabe desenhar um marco regulatório equilibrado e fiscalizar seu cumprimento, de forma a assegurar que a liberdade de expressão se realize em condições compatíveis com a democracia deliberativa.

A partir dessas premissas, a decisão do STF pode ser lida como a primeira manifestação jurisprudencial dessa teoria constitucional brasileira da democracia digital. Ao reinterpretar o art. 19 do Marco Civil, o Tribunal rejeitou tanto a neutralidade absoluta das plataformas quanto a censura indiscriminada, construindo um modelo de responsabilidade progressiva que procura equilibrar liberdade e responsabilidade. Trata-se de um paradigma normativo inovador, que reconhece que a democracia, no século XXI, só pode subsistir se os agentes privados que controlam a circulação de informações forem incorporados ao desenho constitucional da esfera pública.

Essa teoria constitucional brasileira da democracia digital se distingue por dois traços específicos.

1 - Caráter integrador: ela articula teoria política (Manin), teoria regulatória (Sunstein) e prática constitucional (STF), formando um arcabouço único que vincula legitimidade democrática, ambiente informacional e deveres regulatórios.

2 - Caráter proativo: ao contrário de modelos que se limitam a proteger a liberdade de expressão contra censura, o paradigma brasileiro exige que o Estado e as plataformas atuem positivamente para preservar a deliberação.

Em síntese, pode-se afirmar que a jurisprudência do STF inaugura um movimento de constitucionalização do ambiente digital, reconhecendo que a democracia não se defende apenas com votos, mas também com informações verdadeiras, debates racionais e condições equitativas de deliberação. Essa é a base de uma teoria constitucional brasileira da democracia digital, que se projeta como contribuição original para o constitucionalismo global.

4. Desinformação, Eleições e Democracia Deliberativa

4.1 Polarização e cascatas informacionais (Sunstein)

A análise de Cass Sunstein sobre os mecanismos psicológicos e sociais de propagação da desinformação é especialmente útil para compreender os impactos sobre os processos eleitorais. Em *On Rumors* (2010) e *Liars* (2021), o autor explica que rumores e falsidades têm grande capacidade de persuasão porque exploram vieses cognitivos arraigados, como a tendência humana a confiar em informações que confirmam crenças prévias (confirmation bias). Quando esses conteúdos são amplificados pelas redes sociais, tornam-se ainda mais resistentes à correção, dando origem às chamadas cascatas informacionais: sucessivas repetições de uma mesma afirmação levam grupos inteiros a aceitá-la como verdade, independentemente de evidências em contrário.

Esse fenômeno se conecta à teoria da polarização em grupo, também desenvolvida por Sunstein. Ao interagirem majoritariamente com pessoas de opiniões semelhantes — cenário típico das bolhas digitais —, os indivíduos tendem a radicalizar suas convicções, tornando-se menos receptivos a argumentos opostos. A consequência é a erosão do espaço público comum, substituído por nichos fechados que reforçam percepções particulares. O problema, portanto, não está apenas na falsidade das informações, mas na incapacidade estrutural do ambiente digital de corrigir erros coletivos.

4.2 O impacto das redes sociais no processo eleitoral brasileiro (2018 e 2022)

No Brasil, os pleitos de 2018 e 2022 constituem laboratórios empíricos dessa dinâmica. Em 2018, verificou-se a disseminação massiva de notícias falsas por meio do WhatsApp, explorando seu caráter de comunicação privada e encriptada. Estudos apontaram que campanhas de desinformação coordenada afetaram diretamente a percepção de candidatos, partidos e políticas públicas. Ainda que parte dessas informações fosse desmentida por agências de checagem, o impacto sobre o eleitorado já havia se consolidado, reproduzindo o que Sunstein descreve como efeito de irreversibilidade da cascata: uma vez que a mentira circula em larga escala, torna-se praticamente impossível neutralizar seus efeitos.

Em 2022, observou-se a intensificação desse quadro, agora com a maior presença de plataformas abertas como Facebook, Instagram, Twitter/X e TikTok. A manipulação algorítmica, somada ao impulsionamento pago de conteúdos políticos, ampliou o alcance da desinformação, transformando o espaço digital em verdadeiro campo de batalha eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) buscou reagir com medidas mais firmes de combate às fake news, mas, como a literatura de Sunstein aponta, a resposta institucional tardia enfrenta limitações diante da velocidade e do volume da circulação digital.

Esse cenário pode ser analisado à luz de Bernard Manin. Se a legitimidade democrática se assenta na possibilidade de um debate público racional e contínuo, então processos eleitorais contaminados pela desinformação fragilizam o próprio fundamento da democracia. A escolha eleitoral, que deveria refletir preferências formadas a partir de argumentos públicos, passa a ser moldada por narrativas manipuladas, comprometendo a deliberação coletiva. Em vez de revisarem suas opiniões diante de argumentos contrários, os cidadãos são capturados por cascatas de falsidades e se enclausuram em bolhas que impedem o confronto deliberativo.

4.3 Riscos à legitimidade democrática segundo Manin

A partir do referencial de Manin, pode-se afirmar que as eleições brasileiras recentes evidenciam o risco de desconexão entre o voto e a deliberação. O voto, em si, continua sendo um ato democrático, mas perde sua legitimidade se não for precedido de um processo deliberativo íntegro. Em outras palavras: não basta que a decisão seja tomada por maioria, é preciso que essa maioria tenha se formado em condições de publicidade, reciprocidade e racionalidade.

A ausência de tais condições compromete a legitimidade substantiva da decisão democrática. É aqui que o pensamento de Manin se alinha ao diagnóstico de Sunstein: ambos demonstram, sob ângulos distintos, que a democracia depende da qualidade do processo comunicativo. Quando esse processo é capturado por desinformação, a democracia se converte em um ritual formal, esvaziado de seu conteúdo deliberativo.

O caso brasileiro, portanto, mostra a urgência de incorporar ao constitucionalismo nacional uma concepção de democracia que vá além do sufrágio e que reconheça a necessidade de estruturas institucionais voltadas à proteção do espaço público digital. A desinformação eleitoral não é apenas um problema de integridade de voto, mas de legitimidade constitucional da democracia.

4.4 Síntese: desinformação como ameaça estrutural

A análise conjunta de Manin e Sunstein revela que a desinformação não é um fenômeno periférico, mas uma ameaça estrutural à democracia. No Brasil, as eleições de 2018 e 2022 ilustram esse perigo:

Para Manin, demonstram a ruptura da deliberação pública como base de legitimidade. Para Sunstein, evidenciam a capacidade das redes sociais de gerar cascatas informacionais e polarização, corroendo o ambiente deliberativo.

Daí decorre uma conclusão decisiva: combater a desinformação não é censurar, mas proteger a democracia. A regulação das redes sociais, longe de ser uma restrição indevida, constitui condição necessária para assegurar que o voto expresse preferências formadas em ambiente racional e plural. Essa é a base da teoria constitucional brasileira da democracia digital que começa a se consolidar a partir do STF e que pode ser enriquecida pelo diálogo entre Manin e Sunstein.

5. Direito Comparado e Experiências Internacionais

A compreensão do papel das redes sociais na democracia contemporânea e a definição dos limites de sua regulação não são desafios exclusivos do Brasil. Diversas democracias constitucionais têm enfrentado dilemas semelhantes, e a análise comparada revela como diferentes sistemas jurídicos têm buscado equilibrar dois valores fundamentais: a proteção da liberdade de expressão e a preservação da integridade do espaço público deliberativo. O exame dos modelos norte-americano, europeu e português

permite identificar tanto convergências quanto contrastes significativos, que enriquecem a reflexão sobre uma possível teoria constitucional brasileira da democracia digital.

5.1 Estados Unidos: liberdade de expressão e imunidade das plataformas

Nos Estados Unidos, o debate em torno da regulação das plataformas digitais é marcado pela tradição fortemente liberal da Primeira Emenda, que consagra uma proteção quase absoluta à liberdade de expressão contra intervenções estatais. Essa tradição se traduziu, no campo da internet, na promulgação da Seção 230 do Communications Decency Act (1996), dispositivo que isenta as plataformas de responsabilidade civil por conteúdos publicados por terceiros. A fórmula, conhecida pela máxima “as plataformas não são editoras”, consolidou o entendimento de que provedores como Facebook, Twitter/X e Google não poderiam ser responsabilizados juridicamente pelas postagens de seus usuários.

Esse modelo fortaleceu a inovação e o crescimento das plataformas, mas também criou condições para a proliferação de desinformação, discurso de ódio e campanhas coordenadas de manipulação eleitoral. O paradoxo norte-americano é evidente: a defesa irrestrita da liberdade de expressão acabou por fragilizar a própria democracia deliberativa, pois permitiu que falsidades e teorias conspiratórias se disseminassem sem controle. Ainda que recentes debates no Congresso e na Suprema Corte apontem para a necessidade de revisão da Seção 230, até o momento prevalece uma postura de imunidade ampla, em contraste com a tendência internacional de imposição de deveres positivos às plataformas.

À luz de Cass Sunstein, esse modelo norte-americano expressa de forma clara os limites do chamado mercado de ideias. Se a verdade não prevalece espontaneamente diante da mentira, mas pode ser sufocada por cascatas de falsidades, então a ausência de regulação não protege a deliberação, mas sim a enfraquece. Assim, embora os EUA sirvam como exemplo de proteção máxima à liberdade de expressão, também ilustram os riscos de ignorar a dimensão deliberativa da democracia, destacada por Bernard Manin.

5.2 União Europeia: o Digital Services Act e os deveres de transparência

Na União Europeia, o caminho seguido foi distinto. Reconhecendo o papel central das plataformas na circulação de informações, o bloco adotou, em 2022, o Digital Services Act (DSA), marco regulatório que estabelece deveres positivos de diligência,

transparência e prestação de contas para empresas digitais, especialmente aquelas classificadas como “plataformas de muito grande porte”.

Entre as obrigações previstas, destacam-se: mecanismos de transparência algorítmica, para permitir que os usuários e autoridades compreendam como conteúdos são priorizados; dever de implementar procedimentos eficazes de moderação, com atenção especial a conteúdos ilícitos e desinformação; obrigação de publicar relatórios periódicos sobre práticas de moderação e riscos sistêmicos; criação de mecanismos de auditoria independente, garantindo que as plataformas não manipulem unilateralmente a esfera informacional.

Esse modelo reflete uma compreensão mais próxima da teoria de Sunstein: a liberdade de expressão deve ser protegida, mas isso não implica imunidade irrestrita. Ao contrário, exige que o Estado crie condições para que a deliberação pública ocorra em ambiente saudável. A ênfase na transparência e na responsabilidade social das plataformas também se conecta à perspectiva de Manin, pois busca restituir o caráter público e universal da deliberação, impedindo que ela seja sequestrada por dinâmicas opacas e interesses privados.

5.3 Portugal: regulação proporcional e boas práticas

Portugal, no âmbito europeu, tem se destacado pela adoção de medidas específicas voltadas à regulação proporcional do ambiente digital. A legislação portuguesa incorpora os parâmetros do DSA, mas também inova ao estabelecer instâncias administrativas de monitoramento da desinformação, como o Observatório Europeu da Imprensa Digital. Além disso, iniciativas nacionais de cooperação entre governo, sociedade civil e plataformas buscam fortalecer a alfabetização midiática, compreendendo que o enfrentamento à desinformação não pode se limitar à remoção de conteúdos, mas deve envolver a capacitação crítica da cidadania.

Esse aspecto pedagógico aproxima a experiência portuguesa da concepção maniniana de deliberação. Tal como Manin aponta que a legitimidade democrática depende da transformação das preferências individuais pela exposição a argumentos universais, Portugal investe em mecanismos que favorecem a formação de cidadãos mais críticos e menos suscetíveis a cascatas informacionais. Ao mesmo tempo, o país reconhece a necessidade de impor deveres concretos às plataformas, em consonância com a tese sunsteiniana de que a ausência de regulação compromete a democracia.

5.4 Síntese: lições para o Brasil

O direito comparado evidencia dois caminhos distintos:

- Estados Unidos: máxima proteção à liberdade de expressão, mas com alto custo em termos de desinformação e fragilidade da deliberação.
- União Europeia e Portugal: regulação equilibrada, que combina proteção à liberdade de expressão com imposição de deveres positivos às plataformas e políticas de fortalecimento da cidadania informacional.

A experiência brasileira, a partir da decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet, parece alinhar-se mais à tradição europeia, ao reconhecer que a democracia digital exige a responsabilização das plataformas. Contudo, há especificidades nacionais que demandam soluções próprias, como o forte uso do WhatsApp em campanhas eleitorais, fenômeno sem paralelo na Europa ou nos EUA.

Assim, a comparação internacional permite vislumbrar que o Brasil não está isolado em seus dilemas, mas também aponta que sua trajetória pode contribuir para o desenvolvimento de um modelo constitucional original, que conjugue a normatividade de Manin (deliberação como fundamento da legitimidade) com o diagnóstico empírico e regulatório de Sunstein (desinformação como ameaça estrutural). Esse modelo pode ser denominado, como vimos, de teoria constitucional brasileira da democracia digital, com potencial de irradiar influência para outros países que enfrentam problemas semelhantes.

6. Propostas para o Cenário Brasileiro

6.1 A necessidade de uma regulação equilibrada: proporcionalidade e razoabilidade

O exame do direito comparado evidencia que não há uma fórmula única para enfrentar os dilemas trazidos pelas redes sociais à democracia, mas revela padrões úteis de análise. O modelo norte-americano, ao blindar as plataformas de qualquer responsabilidade com base na Seção 230 do Communications Decency Act, mostrou-se eficiente para fomentar a inovação tecnológica, mas gerou uma espécie de “terra de ninguém informacional”, em que a mentira, o discurso de ódio e a desinformação eleitoral prosperaram sem contenção. Essa experiência funciona como alerta ao Brasil: a ausência de regulação não fortalece a democracia, mas a enfraquece, pois abdica do dever estatal

de proteger as condições deliberativas mínimas para a legitimidade democrática, como bem observa Bernard Manin.

A União Europeia, por outro lado, por meio do Digital Services Act (DSA), adotou uma estratégia mais sofisticada, impondo deveres positivos às plataformas e instituindo mecanismos de transparência, auditoria e prestação de contas. Esse modelo responde ao diagnóstico de Sunstein de que as plataformas não são neutras, mas agentes que moldam ativamente o espaço informacional. Ao obrigar a divulgação dos critérios de funcionamento de algoritmos e ao instituir relatórios periódicos sobre riscos sistêmicos, o DSA busca restituir o caráter público da deliberação, compatível com a noção maniniana de universalidade dos argumentos.

Portugal, inserido no regime europeu, acrescenta um componente pedagógico, ao investir em alfabetização midiática e engajamento cívico. Essa dimensão é fundamental para que o cidadão não seja apenas consumidor passivo de conteúdos moderados por plataformas, mas também agente crítico na esfera pública. Em termos de teoria política, isso se conecta à função educativa da deliberação em Manin: a exposição ao contraditório e à necessidade de justificar argumentos promove a elevação do debate do nível dos interesses particulares ao plano do interesse público.

O Brasil pode e deve aprender com essas experiências. Uma regulação equilibrada deve evitar tanto o extremo da imunidade absoluta das plataformas (modelo norte-americano) quanto o risco de censura desproporcional. O caminho constitucionalmente legítimo é o da proporcionalidade e da razoabilidade, categorias já sedimentadas no direito brasileiro e que permitem compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de preservar o espaço deliberativo democrático.

6.2 Deveres positivos das plataformas digitais no Brasil

A partir da decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet, abre-se espaço para consolidar um modelo regulatório que imponha deveres positivos às plataformas, inspirados, mas não meramente copiados, do DSA europeu. Esses deveres podem ser agrupados em três eixos principais:

1 - Transparência algorítmica. As plataformas devem divulgar, em linguagem acessível, os critérios utilizados para recomendar e priorizar conteúdos. Devem existir mecanismos de auditoria independentes, sob supervisão de órgão regulador, para garantir que algoritmos não promovam desinformação ou favoreçam interesses políticos ocultos.

2 - Responsabilidade diferenciada. Seguindo o modelo de responsabilidade progressiva do STF, conteúdos manifestamente ilícitos devem ser removidos imediatamente, sob pena de responsabilização direta. Em casos de impulsionamento pago ou publicidade política, deve haver presunção de responsabilidade das plataformas, já que lucram diretamente com a veiculação e têm condições técnicas de controle. Em situações de omissão sistêmica, as plataformas devem responder solidariamente pelos danos causados.

2 - Prestação de contas e cooperação institucional. As empresas devem apresentar relatórios periódicos de moderação e combater campanhas coordenadas de desinformação. Devem cooperar com órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) durante períodos eleitorais, oferecendo canais rápidos de resposta e removendo conteúdos que atentem contra a integridade do pleito.

Esses deveres positivos não configuram censura, mas representam a constitucionalização do ambiente digital: tratam-se de mecanismos de tutela do próprio espaço público, condição para a existência de uma democracia deliberativa robusta.

6.3 STF e Congresso Nacional: complementaridade de funções

Outro aspecto decisivo para o Brasil é o reconhecimento de que a regulação das redes sociais deve resultar de uma complementaridade institucional entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. O STF, ao reinterpretar o art. 19 do Marco Civil, deu um passo fundamental ao estabelecer parâmetros constitucionais mínimos, afirmando que a democracia não pode ser refém de um ambiente digital descontrolado. Contudo, cabe ao Congresso Nacional a tarefa de desenhar uma legislação detalhada e estável, capaz de disciplinar de forma abrangente o papel das plataformas.

O diálogo entre STF e Congresso é, portanto, uma manifestação concreta da teoria deliberativa aplicada às instituições. O Judiciário, ao exercer o controle de constitucionalidade, atua como instância de proteção imediata dos direitos fundamentais e da democracia. O Legislativo, por sua vez, como casa representativa, deve promover a deliberação pública e plural sobre o desenho das regras que regerão o espaço digital. Nesse arranjo, a legitimidade do sistema deriva não da atuação isolada de cada poder, mas do processo de interação entre eles, no qual princípios constitucionais são reinterpretados e concretizados de modo contínuo.

Essa complementaridade institucional aproxima o Brasil do modelo europeu, em que normas gerais são estabelecidas em âmbito supranacional (como o DSA), mas a

efetividade depende da interação entre órgãos nacionais e atores privados. No caso brasileiro, a singularidade está na centralidade do STF, que assumiu papel pioneiro na defesa do espaço público deliberativo, diante da ausência de legislação específica aprovada pelo Congresso. Essa atuação, ainda que criticada por alguns como judicialização excessiva, deve ser compreendida como parte de um processo de constitucionalização progressiva da democracia digital.

6.4 Síntese: para um modelo constitucional brasileiro da democracia digital

Do direito comparado, o Brasil pode extrair três lições fundamentais: Dos Estados Unidos, o alerta sobre os riscos da imunidade absoluta, que transforma a liberdade de expressão em escudo para a manipulação informacional. Da União Europeia, a inspiração de que plataformas devem assumir deveres positivos de transparência, moderação e cooperação. De Portugal, a ênfase pedagógica, segundo a qual a democracia se fortalece não apenas pela regulação externa, mas também pela formação crítica dos cidadãos.

Ao incorporar essas lições ao seu próprio contexto, o Brasil tem a oportunidade de formular um modelo constitucional original, em que: a deliberação contínua (Manin) é reconhecida como fundamento da legitimidade democrática; a regulação proporcional das plataformas (Sunstein) é assumida como condição necessária para a preservação desse ambiente deliberativo; a atuação conjunta de STF e Congresso Nacional é consolidada como mecanismo institucional de proteção da democracia digital.

Esse modelo, que pode ser descrito como uma teoria constitucional brasileira da democracia digital, não é mera importação de experiências estrangeiras, mas resultado da integração crítica entre teoria política, direito comparado e jurisprudência nacional. Trata-se de um paradigma inovador que reforça a ideia de que, no século XXI, a democracia não se defende apenas pelo voto, mas também pela qualidade do ambiente informacional que o precede e o condiciona.

7. Considerações Finais

O percurso desenvolvido neste artigo buscou demonstrar que a democracia contemporânea enfrenta um desafio inédito: a necessidade de repensar suas bases de legitimidade à luz da transformação radical do espaço público informacional. A análise partiu de Bernard Manin, para quem a legitimidade democrática não se encerra no momento eleitoral, mas repousa sobre a existência de um processo deliberativo contínuo,

aberto e racional. Essa chave teórica nos permite compreender que a democracia não se resume ao resultado majoritário das urnas, mas exige a constante possibilidade de revisão das preferências à luz do debate público.

No entanto, como revelou Cass Sunstein em diferentes fases de sua obra, o ambiente digital contemporâneo compromete severamente essas condições de deliberação. Os fenômenos das cascatas informacionais, da polarização em grupo e da opacidade algorítmica corroem a esfera pública, favorecendo a disseminação de falsidades em detrimento do diálogo racional. Em *Liars* (2021), Sunstein vai além ao demonstrar que determinadas mentiras, longe de serem inofensivas, constituem ameaças estruturais à própria democracia, exigindo do direito respostas institucionais que conciliem liberdade de expressão com preservação da integridade informacional.

No Brasil, essa tensão encontrou expressão normativa e jurisprudencial no julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet. O STF rejeitou a ideia de que as plataformas digitais possam se esconder sob a capa da neutralidade técnica e reconheceu sua responsabilidade progressiva na preservação do espaço público deliberativo. Essa decisão deve ser compreendida como a primeira manifestação de uma teoria constitucional brasileira da democracia digital, na medida em que articula, ainda que implicitamente, a dimensão normativa da deliberação (Manin) com o diagnóstico regulatório da era digital (Sunstein).

A análise do direito comparado reforça esse movimento. Os Estados Unidos oferecem o exemplo dos riscos da imunidade absoluta, que, sob a proteção da Primeira Emenda e da Seção 230 do Communications Decency Act, permitiram que desinformação e manipulação corroessem a integridade do debate público. A União Europeia, por sua vez, com o Digital Services Act, sinaliza uma resposta regulatória mais sofisticada, impondo deveres positivos de transparência, diligência e prestação de contas às plataformas. Portugal acrescenta a esse quadro a dimensão pedagógica, ao investir em alfabetização midiática, reconhecendo que a defesa da democracia exige não apenas regulação institucional, mas também a formação crítica da cidadania.

O Brasil, ao reinterpretar constitucionalmente o Marco Civil da Internet, parece seguir a trilha europeia, mas com peculiaridades próprias. O protagonismo do STF, aliado ao papel que cabe ao Congresso Nacional na definição de marcos regulatórios complementares, revela uma dinâmica institucional que pode consolidar um modelo normativo original. Esse modelo se funda em três pilares: (i) a deliberação contínua como

critério de legitimidade democrática (Manin); (ii) a regulação proporcional e responsiva das plataformas digitais como condição para a proteção desse espaço deliberativo (Sunstein); e (iii) a atuação complementar entre Judiciário e Legislativo como expressão da própria democracia deliberativa em nível institucional.

Assim, a partir da integração entre teoria política, direito comparado e jurisprudência nacional, delinea-se uma proposta inovadora: a teoria constitucional brasileira da democracia digital. Esse paradigma reconhece que a democracia do século XXI não se sustenta apenas no ato do voto, mas exige a proteção ativa do ambiente informacional que antecede e condiciona esse voto. Proteger a democracia, portanto, não é apenas garantir eleições periódicas, mas assegurar que os cidadãos tenham acesso a informações verdadeiras, a debates plurais e a condições racionais de deliberação.

Conclui-se, portanto, que a regulação das redes sociais, longe de ser uma ameaça à liberdade de expressão, constitui um imperativo democrático e constitucional. O que está em jogo não é a restrição de direitos, mas a defesa de um bem coletivo fundamental: o próprio espaço público deliberativo. Somente com a preservação desse espaço será possível garantir que a democracia brasileira continue a se legitimar não apenas pelo voto, mas pelo processo contínuo de diálogo, contestação e revisão que caracteriza as sociedades verdadeiramente democráticas.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Democracia, Constituição e Liberdade de Expressão: estudos em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.421/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.449/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional: da dogmática à Constituição dirigente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act). **Official Journal of the European Union**, L 277, p. 1–102, 27 oct. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MANIN, Bernard. **Volonté générale ou délibération?** In: *Le Débat*, n. 33, 1985, p. 72–93.

PORTUGAL. Lei nº 27/2021, de 17 de maio. **Regula determinados aspectos dos serviços digitais no ordenamento jurídico português**. Diário da República Eletrônico, Lisboa, 2021.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHERTEL MENDES, Laura. **Direito Constitucional da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the Problem of Free Speech**. New York: Free Press, 1993.

SUNSTEIN, Cass R. **Liars: Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception**. New York: Oxford University Press, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **On Rumors: How Falsehoods Spread, Why We Believe Them, What Can Be Done**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com**. Princeton: **Princeton University Press**, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com 2.0**. Princeton: **Princeton University Press**, 2007.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: **Princeton University Press**, 2017.

UNITED STATES. **Communications Decency Act of 1996**. Section 230, 47 U.S.C. § 230. Disponível em:
<https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title47/section230>. Acesso em: 25 ago. 2025.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **Internet e regulação no Brasil: desafios e caminhos**. São Paulo: InternetLab, 2020.